

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº 086/2025/2ªC

PROCESSO Nº 2013/6000/500036
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/001015
RECORRIDA: WELHO ALVES DE MACEDO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.061.373-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige Multa Formal pela ausência de registro de aquisição de mercadorias nos livros próprios, apurado através do levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, considerando erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, confirmar a decisão de primeira instância e julgar nulo o auto de infração 2013/001015, por erro na determinação da infração constante do artigo 28, IV, da Lei nº: 1.288/01. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cristiano De Oliveira Silva, Divino Wanderson Pereira Dos Reis, Sani Jair Garay Naimayer e Evanita Bezerra Cruz; presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de junho de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos 28 dias de agosto de 2025.

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 087/2025/2ªC

PROCESSO Nº 2018/6270/500043
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000108
RECORRIDA: COMERCIAL DE ALIMENTOS NIPON LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.428.826-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA - É extinto pela decadência o crédito tributário constituído após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

Decidiu a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2018/000108. O Representante Fazendário Helder Francisco Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cristiano De Oliveira Silva, Divino Wanderson Pereira Dos Reis, Sani Jair Garay Naimayer e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de julho de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos 28 dias de agosto de 2025.

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 088/2025/2ªC

PROCESSO Nº 2018/6570/500085
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001822
RECORRIDA: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA TROVO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.088.070-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária referente à multa formal, por falta de registro de documentos fiscais de aquisição de mercadorias, quando o produtor rural não for optante pela escrituração fiscal.

DECISÃO

Decidiu a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração 2018/001822 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) do campo 4.11; R\$ 27.150,00 (vinte e sete mil, cento e cinquenta reais) do campo 5.11; R\$ 28.050,00 (vinte e oito mil e cinquenta reais) do campo 6.11; R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais) do campo 7.11, e; R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais) do campo 8.11. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cristiano De Oliveira Silva, Divino Wanderson Pereira Dos Reis, Sani Jair Garay Naimayer e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de julho de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, em Palmas/TO, aos 28 dias de agosto de 2025.

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 089/2025/2ªC

PROCESSO Nº 2018/6270/500667
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002777
RECORRIDA: AMAGGI & LD COMMODITIES S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.427.547-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS DE SOJA PARA O EXTERIOR. DECADÊNCIA - É extinto pela decadência o crédito tributário decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

Decidiu a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002777. O Representante Fazendário Helder Francisco Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cristiano De Oliveira Silva, Divino Wanderson Pereira Dos Reis, Sani Jair Garay Naimayer e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de julho de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, em Palmas/TO, aos 28 dias de agosto de 2025.

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 090/2025/2ªC

PROCESSO Nº 2017/6640/500292

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000749

RECORRIDA: INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA-ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.440.217-9

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. PROCEDENTE EM PARTE - É procedente em parte a reclamação tributária originária da entrada de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas ao uso, consumo final, ou, à integração ao ativo fixo; excluídas as notas fiscais decorrentes das aquisições de insumos; passíveis de cobrança do ICMS - Complementação de Alíquota e notas fiscais duplicadas.

DECISÃO

Decidiu a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por maioria, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 2017/000749 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 13.815,89 (treze mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) do campo 4.11 e; Improcedente o valor de: R\$ 4.621,86 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) do campo 4.11. Voto vencedor do Conselheiro Cristiano de Oliveira Silva. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cristiano de Oliveira Silva, Divino Wanderson Pereira Dos Reis, Sani Jair Garay Naimayer e Evanita Bezerra Cruz e o representante fazendário Rui José Diel. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de junho de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, em Palmas/TO, aos 28 dias de agosto de 2025.

Cristiano de Oliveira Silva
Conselheiro autor do voto vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 091/2025/2ªC

PROCESSO Nº 2017/6640/500294

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000751

RECORRIDA: INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA-ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.440.217-9

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. PROCEDENTE EM PARTE - É procedente em parte a reclamação tributária originária da entrada de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas ao uso, consumo final, ou, à integração ao ativo fixo; excluídas as notas fiscais decorrentes das aquisições de insumos; passíveis de cobrança do ICMS - Complementação de Alíquota e notas fiscais duplicadas.

DECISÃO

Decidiu a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por maioria, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 2017/000751 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 18.521,74 (dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) do campo 4.11 e; Improcedente o valor de: R\$ 7.300,13 (sete mil e trezentos reais e treze centavos) do campo 4.11. Voto vencedor do Conselheiro Cristiano de Oliveira Silva. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cristiano de Oliveira Silva, Divino Wanderson Pereira Dos Reis, Sani Jair Garay Naimayer e Evanita Bezerra Cruz e o representante fazendário Rui José Diel. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de junho de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, em Palmas/TO, aos 28 dias de agosto de 2025.

Cristiano de Oliveira Silva
Conselheiro autor do voto vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 092/2025/2ªC

PROCESSO Nº 2017/6640/500295

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000752

RECORRENTE: INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA-ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.440.217-9

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. PROCEDENTE EM PARTE - É procedente em parte a reclamação tributária originária da entrada de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas ao uso, consumo final, ou, à integração ao ativo fixo; excluídas as notas fiscais decorrentes das aquisições de insumos; passíveis de cobrança do ICMS - Complementação de Alíquota e notas fiscais duplicadas.

DECISÃO

Decidiu a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por maioria, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº: 2017/000752 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 34.893,13 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos) do campo 4.11 e; Improcedente o valor de: R\$ 27.542,37 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) do campo 4.11. Voto vencedor do Conselheiro Cristiano de Oliveira Silva. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cristiano de Oliveira Silva, Divino Wanderson Pereira Dos Reis, Sani Jair Garay Naimayer e Evanita Bezerra Cruz e o representante fazendário Rui José Diel. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de junho de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, em Palmas/TO, aos 28 dias de agosto de 2025.

Cristiano de Oliveira Silva
Conselheiro autor do voto vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 093/2025/2ªC

PROCESSO Nº 2022/6270/500790

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2022/001540

RECORRENTE: ADV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.340.573-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAUTA FISCAL. NULIDADE - É nula a reclamação tributária com a utilização da pauta fiscal (Boletim de Preços Mínimos) na definição da base de cálculo, em operações interestaduais, quando não demonstrado que o preço praticado pelo sujeito passivo mereça fé, nos termos do artigo 148 do CTN e Súmula nº 431 do STJ.

DECISÃO

Decidiu a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância e julgar nulo o Auto de Infração nº 2022/001540, sem análise de mérito, em razão de erro na determinação da infração constante do artigo 28, IV, da Lei nº 1.288/01. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gaspar Mauricio Mota de Macedo, Cristiano de Oliveira Silva, Divino Wanderson Pereira dos Reis e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, em Palmas/TO, aos 28 dias de agosto de 2025.

Cristiano de Oliveira Silva
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 094/2025/2ªC

PROCESSO Nº 2022/6270/500791

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2022/001541

RECORRENTE: ADV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.340.573-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS. DIFERENÇA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS - ST. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS substituição tributária do destinatário das mercadorias, quando o imposto não é retido e recolhido pelo remetente, conforme o inciso XII do artigo 13 da Lei nº 1.287/2001.

DECISÃO

Decidiu a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o Auto de Infração nº 2022/001541 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 137.315,04 (cento e trinta e sete mil, trezentos e quinze reais e quatro centavos) do campo 4.11 e; R\$ 63.376,09 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e nove centavos) do campo 5.11. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gaspar Mauricio Mota de Macedo, Cristiano de Oliveira Silva, Divino Wanderson Pereira dos Reis e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, em Palmas/TO, aos 28 dias de agosto de 2025.

Cristiano de Oliveira Silva
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 095/2025/2ªC

PROCESSO Nº 2022/6270/500792

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2022/001542

RECORRENTE: ADV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.340.573-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS. DIFERENÇA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS - ST. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS substituição tributária do destinatário das mercadorias, quando o imposto não é retido e recolhido pelo remetente, conforme o inciso XII do artigo 13 da Lei nº 1.287/2001.

DECISÃO

Decidiu a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o Auto de Infração nº 2022/001542 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 38.692,69 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) do campo 4.11. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gaspar Mauricio Mota de Macedo, Cristiano de Oliveira Silva, Divino Wanderson Pereira dos Reis e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, em Palmas/TO, aos 28 dias de agosto de 2025.

Cristiano de Oliveira Silva
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 096/2025/2ªC

PROCESSO Nº 2022/6270/500794

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2022/001544

RECORRENTE: ADV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.340.573-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDENTE EM PARTE - É procedente em parte, a reclamação tributária originária da entrada de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação destinadas ao uso, consumo final ou à integração do ativo fixo, excluídas as notas fiscais não sujeitas a incidência do tributo.

DECISÃO

Decidiu a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, manter a decisão de primeira instância, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 2022/001544 e condenar o sujeito passivo ao pagamento de: R\$ 31.960,50 (trinta e um mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos) do campo 4.11; R\$ 5.115,69 (cinco mil, cento e quinze reais e sessenta e nove centavos) do campo 5.11; R\$ 10.680,32 (dez mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e dois centavos) do campo 6.11; R\$ 3.717,23 (três mil, setecentos e dezessete reais e vinte e três centavos) do campo 7.11; R\$ 11.071,91 (onze mil, setenta e um reais e noventa e um centavos) do campo 8.11; R\$ 740,36 (setecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) do campo 9.11; R\$ 41.197,34 (quarenta e um mil, cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) do campo 10.11; R\$ 5.895,57 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) do campo 11.11; R\$ 34.136,51 (trinta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) do campo 12.11; R\$ 4.010,09 (quatro mil e dez reais e nove centavos) do campo 13.11; R\$ 1.294,18 (mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) do campo 14.11; R\$ 7.125,25 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) do campo 15.11 e; R\$ 1.296,22 (mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) do campo 16.11 e; Improcedente os valores de: R\$ 2.087,26 (dois mil e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) do campo 5.1; R\$ 561,79 (quinhentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) do campo 7.11; R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais) do campo 8.11; R\$ 208,84 (duzentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) do campo 9.11; R\$ 210,84 (duzentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) do campo 11.11; R\$ 191,03 (cento e noventa e um reais e três centavos) do campo 13.11; R\$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos) do campo 14.11; R\$ 5.883,29 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) do campo 15.11; R\$ 616,74 (seiscentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) do campo 16.11; R\$ 1.145,99 (mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) do campo 17.11; R\$ 3.100,60 (três mil e cem reais e sessenta centavos) do campo 18.11; R\$ 8.126,13 (oito mil, cento e vinte e seis reais e treze centavos) do campo 19.11; R\$ 8.304,00 (oito mil, trezentos e quatro reais) do campo 20.11 e; R\$ 14.367,25 (quatorze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) do campo 21.11. O Representante Fazendário Helder Francisco Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gaspar Mauricio Mota de Macedo, Cristiano de Oliveira Silva, Divino Wanderson Pereira dos Reis e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, em Palmas/TO, aos 28 dias de agosto de 2025.

Cristiano de Oliveira Silva
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 097/2025/2ªC

PROCESSO Nº 2019/7160/500184

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001103

RECORRENTE: SAULO GONCALVES ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.061.340-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente a reclamação tributária constatada a falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de entradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), excluída a exigência alcançada pela decadência.

DECISÃO

Decidiu a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela recorrente. No mérito, por maioria, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 2019/001103 e condenar o sujeito passivo ao pagamento de: R\$ 12.479,05 (doze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinco centavos) do campo 4.11; R\$ 8.909,20 (oito mil, novecentos e nove reais e vinte centavos) do campo 5.11; R\$ 3.683,94 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) do campo 6.11; R\$ 1.345,84 (mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) do campo 7.11; R\$ 459,28 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) do campo 8.11, mais os acréscimos legais, e; Extinto pela decadência o valor de R\$ 2.301,12 (dois mil, trezentos e um reais e doze centavos) do campo 4.11. Voto vencedor do Conselheiro Cristiano de Oliveira Silva. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gaspar Mauricio Mota de Macedo, Cristiano de Oliveira Silva, Divino Wanderson Pereira dos Reis e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de junho de 2025, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, em Palmas, TO, aos 28 dias de agosto de 2025.

Cristiano de Oliveira Silva
Conselheiro autor do voto vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 098/2025/1ªC

PROCESSO Nº 2018/6040/502096

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000924

RECORRIDA: VIVAZ HOTEL BUSINESS CENTER LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.469.277-0

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO/TRANSMISSÃO DE GIAMs e EFDs. PROCEDENTE EM PARTE - É procedente, em parte, a reclamação tributária quando provado nos autos que houve descumprimento de obrigação de apresentação/transmissão de GIAMs e EFDs, excetuado o período em que se constata suspensão cadastral.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000924 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 400,00 (quatrocentos reais), do campo 4.11; R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do campo 5.11; R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 6.11; e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), do campo 7.11; E R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 8.11. Voto vencedor do Conselheiro Alessandro Ramos Marques. O Representante Fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Ramos Marques, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Galthieri Alves de Sousa Lopes, Maria Elisa Nolasco Marques e Savva Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2025.

Alessandro Ramos Marques
Conselheiro autor do voto vencedor

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 099/2025/1ªC
PROCESSO Nº 2018/6640/500819
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001832
RECORRIDA: WG ELETRO S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.275-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. CONCLUSÃO FISCAL. DECADÊNCIA - Extingue-se o crédito tributário relativo ao ICMS quando a notificação do sujeito passivo, motivada por Termo de Aditamento, ocorrer após o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2018/001832. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Ramos Marques, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Guilherme Augusto da Silva Rolindo e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2025.

Alessandro Ramos Marques
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 100/2025/1ªC
PROCESSO Nº 2018/6640/500752
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001624
RECORRIDA: ATACADÃO R S LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.449.376-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. AFASTADA PARTE DA PRESUNÇÃO. PROCEDENTE EM PARTE - É legítima a pretensão da Fazenda Pública formulada com base em análise da Conta Fornecedores em que se apurou a existência de passivo fictício, fato que autoriza a presunção de ocorrência do fato gerador de imposto, excluía a parte em que o sujeito passivo comprova a existência do passivo.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001624 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 41.354,99 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 9.961,14 (nove mil, novecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Alessandro Ramos Marques, Delma Odete Ribeiro, Galthiery Alves de Sousa Lopes, Maria Elisa Nolasco Marques e Savya Emanuella Gomes Barros. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de junho de 2025, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA

EDITAL DE COBRANÇA AMIGÁVEL Nº 132/2025
Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento em Palmas, nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o art. 26, inciso IV, alínea “g”, da Lei 1.288/01, intima o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) residual constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente nesta agência, localizada à Quadra 104 Norte, ACNE 01, Conjunto 04, Lote 26A, Rua NE 05, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, sob pena de imediata inscrição dos respectivos valores em Dívida Ativa.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO	VALOR	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	TIBA SUPERMERCADO LTDA	29.055.824-7	2015/004693	383.284,49 336.389,74 5.011,84 4.314,92	2011 2012 2013 2014

Palmas/TO, 6 de agosto de 2025.

BEATRIZ ARAÚJO LIMA
Supervisora da Agência

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 142/2025
Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas - TO, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, intima, o(s) contribuinte(s) abaixo indicado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente ou apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário nesta Agência, localizada à Quadra 104 Norte, ACNE 01, Conjunto 04, Lote 26A, Rua NE 05, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, sob pena de Revelia.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINÁRIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	PROFARMA SPECIALTY S.A.	29.492.145-1	2024/000564	7.915,67	08/2022 A 12/2022

Palmas/TO, 22 de agosto de 2025.

BEATRIZ ARAÚJO LIMA
Supervisora da Agência

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 152/2025

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas/TO, situada à Quadra 104 Norte, ACNE 01, conjunto 04, Lote 26-A, Rua NE-05, Plano Diretor Norte, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de dezembro de 2001, NOTIFICA a(s) empresa(s) abaixo qualificada(s), a apresentar, nesta Agência, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitos do art. 26, §1º da Lei nº 1.288/2001, contados do quinto dia da publicação deste, a documentação complementar, abaixo listados, para fins de análise ao requerimento efetuado nos processos a seguir relacionados, sob pena de arquivamento do mesmo.

Nº	EMPRESA	CNPJ/CPF Nº	PROCESSO	DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR
01	EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S/A	06.626.253/0961-67	2024/6040/505534	Sendo necessário a juntada da Retificação do requerimento de restituição de ICMS-STs, de acordo com o DESPACHO/DRF-PALMAS Nº 41/2025 fls. 31/32.

Palmas/TO, 03 de setembro de 2025.

BEATRIZ ARAUJO LIMA
SUPERVISORA DA AGÊNCIA